



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05780/10

Fl. 1/4

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2009

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2009 – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARÁIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00167/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 31/45, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O Instituto de Previdência e Assistência Social do município de Sumé é uma autarquia municipal criada pela Lei nº 572/1989, inscrito no CNPJ:04.809.903/0001-79;
3. o orçamento geral do município de Sumé, aprovado pela Lei nº 958/2008, fixou uma despesa e estimou a receita de R\$ 1.440.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 1.125.653,06, sendo composta, principalmente pela receita de contribuição (R\$ 395.935,30); receita patrimonial (R\$ 87.191,12) e receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 642.331,17);
5. a despesa empenhada totalizou o valor de R\$ 867.132,49, sendo R\$ 864.982,49 de natureza corrente e R\$ 2.150,00, de capital;
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.221.315,22, totalmente depositado em bancos;
7. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 1.208.355,57;
8. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05780/10

Fl. 2/4

1. Ausência de identificação, no razão da receita, do mês de competência das contribuições previdenciárias registradas pelo instituto a título de contribuição patronal (receita intraorçamentária) e contribuição do servidor, bem como das contribuições referentes ao servidor da Prefeitura cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, dificultando o controle dos repasses (item 5 da planilha anexa a este relatório);
2. Erro na contabilização das despesas com pagamento de salário-família (R\$ 49.207,82) no elemento de despesa "Outros Benefícios Previdenciários" (item 6 da planilha anexa a este relatório);
3. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços de consultoria e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 1.546,62, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa a este relatório); e
4. Ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 31 da Lei Municipal nº 961/09 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 23 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

Considerando que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sumé (Processo TC nº 06121/10) referente ao exercício de 2009 já foi julgada por este Tribunal, encontrando-se, nesta data, na Corregedoria, esta Auditoria sugere que o Chefe do Executivo Municipal seja notificado para responder pelas irregularidades de sua responsabilidade, a seguir elencadas, relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 32.576,97, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 16 da planilha anexa a este relatório);

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Jefferson Figueiredo Menezes.

Considerando que a prestação de contas da Câmara Municipal de Sumé (Processo TC nº 04965/10), referente ao exercício de 2009 já foi julgada por este Tribunal, encontrando-se, nesta data, arquivada, esta Auditoria sugere que o Chefe do Legislativo Municipal seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, alusiva à vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante aproximado de R\$ 5.903,50, sendo R\$ 2.490,73 referente à parte do servidor e R\$ 3.412,77 à parte patronal (item 17 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

Considerando que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Processo TC nº 05692/10) referente ao exercício de 2009 já foi julgada por este Tribunal, encontrando-se, nesta data, arquivada, esta Auditoria sugere que o citado gestor seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, concernente à vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante aproximado de R\$ 18.280,90, sendo R\$ 7.685,13, referente à parte do servidor, e R\$ 10.595,77, à parte patronal (item 18 da planilha anexa a este relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05780/10

Fl. 3/4

Em virtude das irregularidades indicadas, foram citados a Sra. Rita Dark da Silva Aquino – ex-gestora do IPAMS, o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto – ex-Prefeito de Sumé e Gestor do CISCO, e Jefferson Figueiredo Menezes – ex-Presidente da Câmara de Sumé.

Apresentaram defesa o ex-Prefeito de Sumé, fls. 57/76, apenas quanto à irregularidade atribuída a ele como gestor do CISCO, e a gestora do IPAMS, fls. 77/87. O Chefe do Poder Legislativo não veio aos autos apresentar esclarecimentos.

O GEA, analisando a documentação apresentada, entendeu que seguintes máculas, atribuídas a gestora do RPPS, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, devem ser relevadas sem prejuízo das recomendações de estilo, visto que não causaram danos ao erário: a) ausência de identificação, no razão da receita, do mês de competência das contribuições previdenciárias registradas pelo instituto a título de contribuição patronal (receita intraorçamentária) e contribuição do servidor, bem como das contribuições referentes ao servidor da Prefeitura cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, dificultando o controle dos repasses (item 5 da planilha anexa a este relatório); b) ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 31 da Lei Municipal nº 961/09 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 23 da planilha anexa a este relatório). As demais irregularidades foram sanadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00650/16, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Sumé, Sra Rita Dark da Silva Aquino, relativas ao exercício de 2009;
2. Fixação de prazo para que o Poder Legislativo de Sumé proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal; e
3. Baixa de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu Relatório.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Colhe-se do relatório do GEA que as falhas apontadas no relatório inicial foram todas saneadas e/ou relevadas, com recomendação, após a apresentação da defesa pela gestora do Instituto Municipal e pelo ex-Prefeito do Município de Sumé.

O Ministério recomendou, apenas, que o Tribunal assinasse prazo para que o Poder Legislativo de Sumé proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do regime próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal.

Isto posto, o Relator propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que julguem REGULAR com ressalvas da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, com as recomendações no sentido de corrigir as falhas remanescentes, recomendando, ainda, ao Chefe do Poder Legislativo de Sumé para que proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do regime próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal, recomendação essa que será verificada, pela Auditoria, na ocasião de sua prestação de contas de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05780/10

Fl. 4/4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05780/10, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, com a recomendação no sentido de corrigir as falhas remanescentes, apontas pela Auditoria;
2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo de Sumé no sentido de proceder à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal, recomendação essa que será verificada na ocasião da sua prestação de contas do exercício de 2017; e
3. DETERMINAR a Auditoria que, ao examinar a PCA de 2017 da Câmara Municipal, verifique se as recomendações acima foram cumpridas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 17:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO